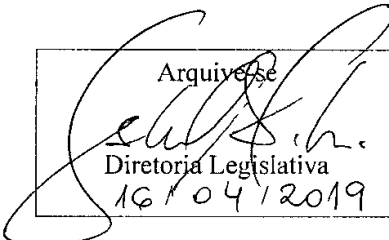
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI N°. 9.158, de 04/04/2019

Processo: 82.571

**PROJETO DE LEI N°. 12.815**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua.

Arquivado  
  
Diretoria Legislativa  
16/04/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 12.815**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira: após a Consultoria Jurídica.  Diretor 27.02.2019	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Plano de C.J. nº: 861	<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À <u>CJR.</u></p> <p>Diretor Legislativo 07/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 07/03/19</p>
<p>À <u>CFO</u></p> <p>Diretor Legislativo 07/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 07/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 07/03/19</p>
<p>À <u>CDCIS</u></p> <p>Diretor Legislativo 12/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 12/03/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 12/03/19</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--

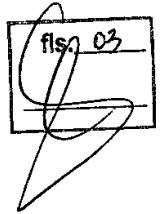
12.815



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 25/2019

Processo nº 105-7/2018



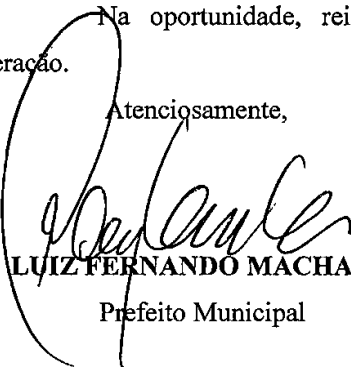
Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende introduzir alterações na Lei nº 7.236, de 12 de fevereiro de 2009, que regula o atendimento da população de rua para adequar os termos da legislação vigente à política pública desenvolvida na área.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

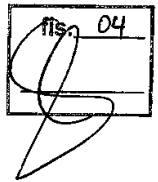
N e s t a

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 105-7/2018



PUBLICAÇÃO  
01/03/19

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João João  
Presidente  
20/02/19

APROVADO

Presidente  
02/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.815

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.236, de 12 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados por intermédio de rede municipal, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e outros ajustes, na forma da legislação vigente, que garantam a complementaridade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único. As parcerias e outros ajustes celebrados na forma prevista no “caput” deste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal, no prazo de até 20(vinte) dias, contados da sua assinatura.

Art. 4º (...)

- I – Centro de Referência Especializado para População de Rua- Centro Pop;
- II – Casa de Passagem;
- III – Serviço de Acolhimento Institucional;
- IV – Serviço de Abordagem Social;
- V – República;
- VI – Rede de Atenção Psicossocial;
- VII – garantia Integral à saúde;
- VIII – garantia de acesso à cultura;



- XI – inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;  
X – acesso a documentos básicos, aposentadoria e benefício de prestação continuada;  
XI – promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

Art. 5º A coordenação de programas e serviços de atendimento à população de rua compete à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mantido o Grupo de Trabalho como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º O Grupo de Trabalho referido no “caput” deste artigo poderá ser integrado pelos seguintes membros:

- I – 01(um) representante da assistência e desenvolvimento Social;
- II – 01(um) representante da política de saúde;
- III – 01(um) representante da política de habitação;
- IV – 01(um) representante das políticas de cultura e esportes;
- V – 01(um) representante da política de desenvolvimento econômico;
- VI – 01(um) representante do Poder Judiciário;
- VII - 01(um) representante do Ministério Público;
- VIII - 01(um) representante da Defensoria Pública;
- IX – 01(um) representante dos órgãos de segurança pública;
- X – 01(um) representante de entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos dessa área e
- XI – 01(um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

(...)

§ 4º Os representantes mencionados nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo serão convidados para integrar o Grupo de Trabalho, sendo que eventual recusa não prejudicará a atuação do referido Grupo.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA



**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por intermédio do qual se pretende introduzir alterações na Lei nº 7.236, de 12 de fevereiro de 2009, que regula o atendimento da população de rua.

A medida se afigura oportuna, tendo em vista que se pretende adequar os termos da legislação vigente em determinados pontos à política pública desenvolvida nessa área, amoldando-se à política nacional nesse segmento.

Destaque-se, por relevante, que a iniciativa contou com a regular aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e visa o aprimoramento das ações empreendidas nessa área.

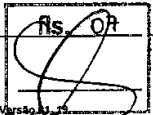
Considerando o inegável alcance social da medida estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio na aprovação da presente propositura.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Variação 1,73  
de 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.268.685.144</b>	<b>2.432.062.379</b>	<b>2.505.337.831</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	803.878.020	856.934.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.386.604
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.547
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.083.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.252.115.704</b>	<b>2.414.933.805</b>	<b>2.487.760.542</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>32.301.677</b>	<b>29.594.913</b>	<b>40.054.594</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.849.200</b>	<b>13.051.277</b>	<b>13.376.304</b>	<b>13.376.304</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.281</b>	<b>150.111.086</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.899.239.066</b>	<b>2.130.253.928</b>	<b>2.265.166.981</b>	<b>2.428.310.109</b>	<b>2.501.136.846</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.768.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.132.249.774</b>	<b>2.267.701.681</b>	<b>2.352.125.841</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.546.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.114.715.374</b>	<b>2.248.651.331</b>	<b>2.327.824.632</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>111.745.047</b>	<b>131.714.511</b>	<b>133.266.594</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>90.070.120</b>	<b>109.717.586</b>	<b>109.717.586</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	<b>38.354.000</b>	<b>56.992.000</b>	<b>62.261.100</b>	<b>60.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>169.484.717</b>	<b>181.709.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.032.973</b>	<b>1.787.275.121</b>	<b>2.198.869.100</b>	<b>2.264.777.494</b>	<b>2.420.680.617</b>	<b>2.497.542.218</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XI - XXIII)</b>	<b>161.728.292</b>	<b>111.963.945</b>	<b>(66.615.172)</b>	<b>(3.610.487)</b>	<b>7.629.492</b>	<b>(3.984.628)</b>
<b>MEIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO):</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	134.913.053	163.143.129	72.626.737
Ampliação das Despesas			403.593.979	70.908.394	158.852.524	76.912.201
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(172.579.117)</b>	<b>(64.004.858)</b>	<b>(4.270.895)</b>	<b>(4.085.464)</b>

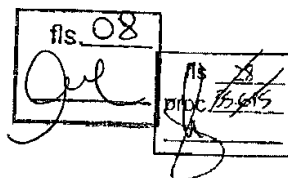
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	IMPACTO NULO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 105-7/2018-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 7.236, de 12 fevereiro de 2019, a qual regula o atendimento da população de rua.

Luiz Fernando Boscolo  
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 29/01/19  
  
José Antonio Pármochi  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças  
Secretário Municipal



**LEI N.º 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009**

Regula o atendimento da população de rua.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no "caput" deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

**Art. 2º** - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

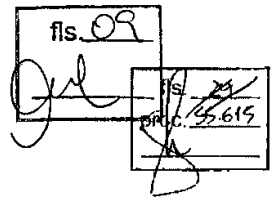
VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.





(Lei n.º 7.236/2009)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



VII – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

**Art. 3º** - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

**Parágrafo único** - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o “caput” deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

**Art. 4º** - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

- I – Centro de Acolhimento ao Migrante;
- II - Serviço de Albergue 24 horas;
- III - promoção do direito à segurança alimentar;
- IV - manutenção de espaço de convivência;
- V - tratamento e recuperação de dependência química;
- VI - garantia integral à saúde;
- VII - garantia de acesso à cultura;
- VIII - inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;
- IX - oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;
- X - promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços referidos no “caput” são



(Lei n.º 7.236/2009)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10	RS 2615
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>

exemplificativos, podendo ser acrescentados outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º - As ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

- I - representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;
- II - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;
- III - representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;
- IV - representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;
- V - outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

**Parágrafo único** - Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Lei n.º 7.236/2009)

fls. 11
fls. 18
proc. 33.615

necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.1



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

2  
A

**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0006/2019**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.815/2019, de autoria do Executivo que altera a Lei nº 7.236/2009, para reformular disposições sobre o atendimento da população de rua.

A presente propositura busca autorização legislativa para a adequação de alguns termos da legislação vigente à política pública desenvolvida nessa área, amoldando-se à política nacional nesse segmento.

O projeto em pauta vem acompanhado do quadro de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07) que nos traz um impacto nulo com a presente ação.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2.019.

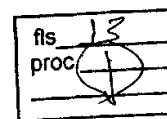
Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.

ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 861

PROJETO DE LEI Nº 12.815

PROCESSO Nº 82.571

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), documento de fls. 08/11, e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 12).

O estudo da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0006/2019, esclarece que: **1)** a finalidade do projeto de lei é promover a adequação da Lei 7.236/2009 a termos da legislação vigente acerca da política pública de atendimento à população de rua, amoldando-se à política nacional nesse segmento; **2)** a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, indica impacto nulo e aponta previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, decorrente do quadro recessivo da economia; e **4)** o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que se busca autorização legislativa para alterar instrumento normativo local – Lei 7.236, de 12 de fevereiro de 2009, que regula o atendimento da população de rua, para adequá-la aos termos legislação vigente, amoldando-se à política nacional nesse segmento, conforme argumenta a justificativa de fls. 06, que esclarece que a iniciativa contou com a regular aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social



Portanto, está presente na proposta a condição jurídica, e no que concerne ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2019.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Brígida Ricetto*  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

*Pablo R. P. Gama*  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.571**

PROJETO DE LEI 12.815, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua.

**PARECER**

Esta proposta do **PREFEITO MUNICIPAL**, que visa alterar a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 13/14, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 07-03-2019.

APROVADO  
02/03/19

  
VALDECI VILAR "Delano"  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vektor Oeste"

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 82.571**

**PROJETO DE LEI Nº 12.815, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua.

**PARECER**

O Prefeito Municipal, na justificativa da proposta em exame, anexa às fl. 06 dos autos, aduz que "(...) *se pretende adequar os termos da legislação vigente em determinados pontos à política pública desenvolvida nessa área, amoldando-se à política nacional nesse segmento*".

A Diretoria Financeira deste Legislativo, em seu Parecer nº 0006/2019, inserto à fl. 12, informa que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentado anexo à propositura (fl. 7) "*nos traz um impacto nulo com a presente ação*", concluindo que "*sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto segue apto à tramitação*".

Acolhendo a manifestação do órgão técnico desta Casa, este relator consigna voto favorável à tramitação da propositura sob exame.

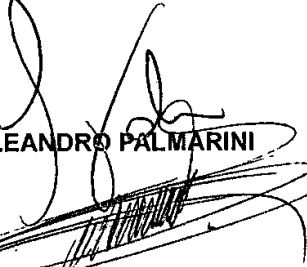
Sala das Comissões, 07/03/2019

  
**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**APROVADO**

07/03/19

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

  
**LEANDRO PALMARINI**

  
**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
"Márcio Cabeleireiro"

  
**RAFAEL ANTONUCCI**





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 82.571

PROJETO DE LEI 12.815, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

**“A medida se afigura oportuna, tendo em vista que se pretende adequar os termos da legislação vigente em determinados pontos à política pública desenvolvida nessa área, amoldando-se à política nacional nesse segmento./ Destaque-se, por relevante, que a iniciativa contou com a regular aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social e visa o aprimoramento das ações empreendidas nessa área.”**

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 12-03-2019.

APROVADO  
12/03/19

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

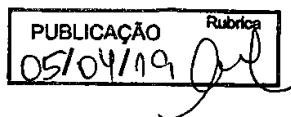
DOUGLAS MEDEIROS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

VALDECIVILAR (Delano)



Processo 82.571



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.815**

Altera a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.236, de 12 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados por intermédio de rede municipal, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e outros ajustes, na forma da legislação vigente, que garantam a complementaridade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único. As parcerias e outros ajustes celebrados na forma prevista no “caput” deste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal, no prazo de até 20(vinte) dias, contados da sua assinatura.

Art. 4º (...)

I – Centro de Referência Especializado para População de Rua-  
Centro Pop;

II – Casa de Passagem;

*Fanny S. S. S.*



(Autógrafo do PL 12.815 – fls. 2)

- III – Serviço de Acolhimento Institucional;
- IV – Serviço de Abordagem Social;
- V – República;
- VI – Rede de Atenção Psicossocial;
- VII – garantia Integral à saúde;
- VIII – garantia de acesso à cultura;
- IX – inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;
- X – acesso a documentos básicos, aposentadoria e benefício de prestação continuada;
- XI – promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

Art. 5º A coordenação de programas e serviços de atendimento à população de rua compete à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mantido o Grupo de Trabalho como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º O Grupo de Trabalho referido no “caput” deste artigo poderá ser integrado pelos seguintes membros:

- I – 01(um) representante da assistência e desenvolvimento Social;
- II – 01(um) representante da política de saúde;
- III – 01(um) representante da política de habitação;
- IV – 01(um) representante das políticas de cultura e esportes;
- V – 01(um) representante da política de desenvolvimento econômico;
- VI – 01(um) representante do Poder Judiciário;



(Autógrafo do PL 12.815 – fls. 3)

VII - 01(um) representante do Ministério Público;

VIII - 01(um) representante da Defensoria Pública;

IX – 01(um) representante dos órgãos de segurança pública;

X – 01(um) representante de entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos dessa área e

XI – 01(um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

(...)

§ 4º Os representantes mencionados nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo serão convidados para integrar o Grupo de Trabalho, sendo que eventual recusa não prejudicará a atuação do referido Grupo.

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e dezenove (02/04/2019).

*Fauzaz Tahar*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.815

PROCESSO N.º 82.571

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03,04,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/19

  
Diretor Legislativo

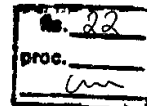


EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

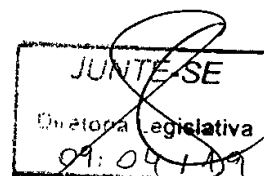
OF. GP.L. n° 81/2019

Processo 105-7/2018



Jundiaí, 04 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 9.158, objeto do Projeto de Lei n° 12.815, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



**LEI N.º 9.158, DE 04 DE ABRIL DE 2019**

Altera a Lei 7.236/2009, para reformular disposições sobre atendimento da população de rua.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.236, de 12 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados por intermédio de rede municipal, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e outros ajustes, na forma da legislação vigente, que garantam a complementaridade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

Parágrafo único. As parcerias e outros ajustes celebrados na forma prevista no “caput” deste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal, no prazo de até 20(vinte) dias, contados da sua assinatura.

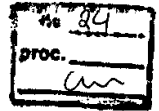
Art. 4º (...)

- I – Centro de Referência Especializado para População de Rua- Centro Pop;
- II – Casa de Passagem;
- III – Serviço de Acolhimento Institucional;
- IV – Serviço de Abordagem Social;
- V – República;
- VI – Rede de Atenção Psicossocial;
- VII – garantia integral à saúde;
- VIII – garantia de acesso à cultura;
- IX – inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;
- X – acesso a documentos básicos, aposentadoria e benefício de prestação continuada;
- XI – promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

**Art. 5º** A coordenação de programas e serviços de atendimento à população de rua compete à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mantido o Grupo de Trabalho como instância de discussão da situação da população de rua do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 9.158/2019 – fls. 2)



§ 1º O Grupo de Trabalho referido no “caput” deste artigo poderá ser integrado pelos seguintes membros:

- I – 01(um) representante da assistência e desenvolvimento Social;
- II – 01(um) representante da política de saúde;
- III – 01(um) representante da política de habitação;
- IV – 01(um) representante das políticas de cultura e esportes;
- V – 01(um) representante da política de desenvolvimento econômico;
- VI – 01(um) representante do Poder Judiciário;
- VII – 01(um) representante do Ministério Público;
- VIII – 01(um) representante da Defensoria Pública;
- IX – 01(um) representante dos órgãos de segurança pública;
- X – 01(um) representante de entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos dessa área e
- XI – 01(um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social conjuntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

(...)

§ 4º Os representantes mencionados nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo serão convidados para integrar o Grupo de Trabalho, sendo que eventual recusa não prejudicará a atuação do referido Grupo.

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUÍZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16104119	



**PROJETO DE LEI Nº. 12.815**

**Juntadas:**

fls. 02/07 em 26.02.19  
fls 08 a 11 em 27/02/19  
Fls. 12 em 28/02/2019 aff. fls 13/14 em  
01/03/2019 P. fl 15 em 08/03/19 Ru;  
fls 16 a 17 em 13/03/19 Ru  
fls 18 a 21 em 03/04/19  
fls. 22/24, em 10/04/19 em

**Observações:**